



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Proc. nº 01733/2014
FL.. nº _____

PROCESSO: 01733/2014/TCE-RO.
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO.
ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2014.
RESPONSÁVEL: ROMILDO LEMOS DE MEIRA (CPF Nº 610.445.982-04) – VEREADOR PRESIDENTE.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0188/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO.
RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Versa a presente decisão acerca da medida de fazer referente ao **Processo nº 1733/2014** (Relatório de Controle Interno de 2014), o qual aportou ao gabinete deste Relator após apreciação do Corpo Instrutivo, que manifestou-se pelo arquivamento dos citados processos

O processo acima mencionado subsidiou a análise do Processo nº 1499/2015/TCE-RO referente à Prestação de Contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Vale do Anari, autuado pelo PCE na forma eletrônica.

Quanto ao processo elencado na inicial, via de regra, quando subsidiou as contas, deveria ter sido automaticamente apensado ao processo principal (PC), entretanto, no caso específico, por se tratar de processo cuja autuação se deu por meio físico e as contas por meio eletrônico, sugeriu a unidade técnica que fosse arquivado em face da impossibilidade de apensamento em processo eletrônico de Prestação de Contas já apreciada no âmbito deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Proc. nº 01733/2014
FL.. nº _____

É sabido que desde a implantação do Processo de Contas Eletrônico – PCe, não há possibilidade de apensamento de processos físicos à processos eletrônicos, nestes casos a Resolução nº 165/2014/TCE-RO, em seus art. 27, parágrafo único e art. 28, disciplinam as medidas a serem adotadas, vejamos:

Art. 27. Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser aprovado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas.

Parágrafo único. A conversão dos autos físicos para o meio eletrônico deverá ser certificada nos respectivos processos, observando que o processo físico deverá ser preservado pelo prazo previsto na Tabela de Temporalidade a que se refere o caput.

Art. 28. O processo em meio físico já encerrado poderá ser digitalizado e conservado em meio eletrônico, permitida a devolução à origem ou o descarte conforme previsto na Tabela de Temporalidade.

Em que pese à resolução alhures prever o apensamento de processos físicos em eletrônicos **mediante digitalização integral dos autos**, no presente caso, por economia e celeridade processual, desnecessário a conversão para processo eletrônico, uma vez que a Prestação de Contas, objeto dos autos nº 1499/2015/TCE-RO, já foi apreciada pelo colegiado desta Corte de Contas, tendo resultado no Acórdão AC2 - TC 00407/16 – 2ª Câmara.

Neste sentido, a medida mais adequada é o arquivamento. Ademais, registre-se que a presente decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de medida necessária a resguardar o melhor tratamento e andamento a ser dado ao processo afeto à Prestação de Contas.

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, **DECIDO:**

I. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Controle Interno do exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Proc. nº 01733/2014
FL.. nº _____

Vale do Anari/RO, objeto dos autos nº 1499/2015/TCE-RO;

II. Encaminhem-se os autos ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para medidas de registro junto ao **Processo nº 1499/2015/TCE-RO** (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR